



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090934-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante WILSON EDIVINO GUEDES, são agravados CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2090934-96.2025.8.26.0000

AGTE.: WILSON EDIVINO GUEDES

AGDOS.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS

COMARCA: CAMPINAS

VOTO: 58956

Ementa: Justiça Gratuita. Pessoa física. Aplicação do § 3º e 4º do artigo 99 do CPC. Recurso provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a Justiça Gratuita pleiteada pela parte autora e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição sem nova intimação (fls. 87/88 dos autos de origem).

O agravante alega que basta a afirmação, na petição inicial de que não tem condições de efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Entende que a concessão da gratuidade pode ocorrer a qualquer tempo e grau de jurisdição e que o recolhimento das custas e despesas processuais causará inúmeros prejuízos à subsistência do recorrente, o que não pode ser admitido.

Diz que possui renda líquida mensal de três salários mínimos e, ao final, requer seja dado provimento ao recurso, para reconhecer a hipossuficiência do agravante e conceder os benefícios da justiça gratuita.

O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

Quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita, o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O recorrente é pessoa física. Sendo assim, deve ser aplicado o disposto no artigo 99 do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado

particular não impede a concessão de gratuidade da justiça".

O agravante declara hipossuficiência.

O painel probatório acostado às fls. 42/44 e 74/86 dos autos da ação principal não tem o condão de obstar a concessão da Justiça Gratuita, sendo de rigor a concessão do benefício.

Considerando o resultado deste julgamento, caso já tenha sido proferida sentença de extinção do feito, nos autos principais, será hipótese de ineficácia deste ato.

Neste sentido, invoca-se a seguinte lição doutrinária de Nelson Nery Junior, nestes termos: “Os atos processuais que são praticados depois da interposição do agravo ficam sujeitos a condição resolutiva, isto é, dependem do desprovimento do recurso. Caso seja provido, todos esses atos tornam-se ineficazes” (Princípios fundamentais -Teoria Geral dos Recursos-RT,4ª edição, página 367)”.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para conceder à recorrente os benefícios da Justiça Gratuita, com observação.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator